



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE GOIÂNIA
23ª Vara Cível

Avenida Olinda esquina com a Avenida PL3, FÓRUM DR HEITOR MORAES FLEURY, Parque Lozandes,
Goiânia-GO, CEP: 74884120

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)
Processo nº: 5056327.31.2019.8.09.0051
Requerente(s): Centro Brasileiro De Medicina Avançada Limitada
Requerido(s): \${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recuperação Judicial** ajuizada pelas sociedades empresárias **CENTRO BRASILEIRO DE MEDICINA AVANÇADA LTDA.** e **HOSPITAL RENAISSANCE LTDA.**, ambas devidamente qualificadas nos autos.

Movimentações processuais mais relevantes:

Pedido de recuperação – 06/02/2019 (evento 01).

Deferimento do Processamento do pedido de Recuperação Judicial – 11/02/2019 (evento 10).

Termo de Compromisso do Administrador Judicial – 18/02/2019 (evento 26).

Edital com a 1ª Relação de Credores – 27/03/2019 (evento 48).

Plano de Recuperação Judicial – 09/04/2019 (evento 60).

Objecções ao Plano de Recuperação Judicial (eventos 71, 117, 120, 125 e 131).

Edital com a 2ª Relação de Credores publicado somente no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 2776, Seção II, de 01/07/2019.

Relatórios Mensais da Administração Judicial (eventos 44, 67, 88, 100, 142, 143, 148, 165 e 182).

Prorrogação da suspensão das ações e execuções (*Stay Period*) por mais 60 dias a partir de 25/11/2019 (conforme decisão de evento 194).

Pela derradeira decisão, este juízo, dentre outros, **suspendeu o direito de voto na Assembleia Geral dos seguintes credores:** Aguiar e Haddad Ltda., Illumitata UTI Ltda., José Ricardo da Costa, Eurípedes Barsanulfo de Rezende Sobrinho, Tilaninho Turismo Hotel Ltda. e Hernani Pires de Souza. Todos quirografários (**evento 194** – 25/11/2019).

Após a prolação desta decisão, sobrevieram diversas movimentações. Eis o resumo das mais importantes:

Habilitações de Créditos Trabalhistas (eventos 212, 223, 239, 254, 255 e 256).

Relatórios Mensais da Administração Judicial (eventos 225, 243 a 246 e 253).

– **Evento 201:** Manifestação da Administração Judicial sobre a decisão de evento 194.

– **Evento 203:** Juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação (26/11/2019). Resultado: não instalada por insuficiência do quórum mínimo.

– **Evento 219:** Juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação (26/11/2019). Resultado: Rejeição do Plano de Recuperação Judicial.

– **Evento 226:** As Recuperandas solicitaram a revogação/reconsideração da decisão de evento 194, com a consequente anulação da deliberação tomada na AGC realizada no dia 03/12/2019. Enalteceram, inicialmente, o princípio da preservação da empresa (sobretudo por se tratar de atividade essencial: saúde). Os fundamentos dos referidos pedidos são: (i) violação ao contraditório e à ampla defesa (ausência de prévia intimação das devedoras, bem como dos cedentes e cessionários dos créditos “suspeitos”); (ii) necessidade de trânsito em julgado para que a decisão atacada produza efeitos práticos na AGC; (iii) ausência de defesa técnica substancial na AGC (renúncia dos antigos advogados às vésperas do 2º conclave); (iv) necessidade de perícia para apurar a regularidade dos créditos “suspeitos”; (v) abuso de direito de voto da credora Marista Participações Ltda., especialmente porque o seu real interesse seria a desocupação do imóvel. Juntaram abaixo-assinado subscrito pelos seus empregados.

– **Evento 227:** As Recuperandas apresentaram os documentos relativos ao crédito cedido ao Sr. José Ricardo da Costa.

– **Evento 228:** A credora Marista Participações manifestou-se sobre a petição de evento 226, e alegou, em síntese, que: (i) as recuperandas não são economicamente viáveis, pois, mesmo após o “congelamento” das dívidas progressas, não conseguem pagar sequer as obrigações ordinárias, tais como aluguel e IPTU do imóvel em que estão estabelecidas; (ii) pela petição de evento 181, as recuperandas se manifestaram sobre as questões que foram objeto da decisão atacada (evento 194); (iii) as recuperandas confessaram, por meio de entrevista concedida ao Jornal O Popular, que os créditos mencionados na decisão de evento 194 seriam derivados de supostos empréstimos feitos pelos próprios sócios, e, por isso, tinham plena ciência de que não poderiam votar na AGC; (iv) independentemente do trânsito em julgado, as decisões atacadas pelas recuperandas produzem efeitos imediatos; (v) não há necessidade de defesa técnica durante a AGC, pois não se trata de embate jurídico, mas sim de ato negocial; (vi) não há falar em abuso do direito de voto de sua parte, uma vez que teria apresentado as respectivas justificativas escritas para rejeição do plano, quais sejam, a sua inviabilidade econômica e a existência de diversas ilegalidades. Além disso, as recuperandas não apresentaram nenhuma proposta de modificação/melhoria do plano após a apresentação de suas justificativas; (vii) ainda que ela (Marista) não houvesse comparecido à AGC, o plano seria rejeitado da mesma forma, pois outros 02 (dois) credores quirografários também votaram de forma contrária, os quais são titulares de mais da metade dos créditos daquela classe; (viii) nem mesmo pelo *Cram Down* (art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005) seria possível aprovar o plano. Ao final, solicitaram o não acolhimento dos pedidos formulados no evento 226, e, conseqüentemente, a convalidação da RJ em falência.

– **Evento 229:** A credora Marista Participações assinalou que, conquanto o crédito do Sr. José Ricardo da Costa tenha sido arrolado no pedido de RJ (datado de 06/02/2019), o documento (cessão) que veicula esse crédito foi pactuado entre ele e o Sr. Ricardo Haddad no dia 02/04/2019 (evento 227), ou seja, após o ajuizamento da RJ. Ademais, o crédito apontado na cessão é de R\$ 252.328,82, e não de R\$ 2.523.288,19, conforme consta das 02 (duas) relações de credores. Por tais razões, requereu que os documentos jungidos ao evento 227 sejam remetidos ao Ministério Público para apuração de eventuais crimes falimentares.

– **Evento 235:** Pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções promovidas em face das Recuperandas (*Stay Period*).

– **Evento 237:** Manifestação do AJ sobre as petições de evento 226 e 227. Com relação ao crédito pertencente ao credor José Ricardo da Costa (evento 227), confirmou que fora arrolado pelas Recuperandas na 1ª Relação de Credores, a qual foi anexada à petição inicial (evento 01, arquivo 8.1). E que, depois de haver solicitado às recuperandas a documentação comprobatória do citado crédito, teria recebido um

Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Direitos Creditórios, datado de 20/11/2018. Nesse contexto, sob a sua ótica, o contrato de prestação de serviços apresentado no evento 227 (celebrado em 02/04/2019) trata-se de negócio posterior e decorrente do negócio principal (cessão de crédito).

– **Evento 238:** O órgão ministerial apresentou parecer favorável à convalidação da RJ em falência. Registrou ciência quanto aos documentos inseridos aos eventos 173, 190 e 227, e informou que serão analisados cuidadosamente para fins do art. 19, da Lei nº 11.101/2005. Assentou que os pedidos formulados no evento 226 não merecem deferimento, porquanto (i) tais pleitos não foram veiculados de forma adequada (mera petição); (ii) não vislumbrou nenhuma irregularidade processual; (iii) fora interposto Agravo de Instrumento contra a decisão hostilizada. Ademais, destacou que o plano de recuperação judicial não foi aprovado maioria qualitativa dos credores (mais da metade do valor total dos créditos presentes à AGC) e nem maioria simples quantitativa dos credores presentes, sendo, portanto, inafastável a convalidação em falência.

– **Evento 240:** O TJGO admitiu o processamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de evento 194, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo.

– **Evento 247:** O Desembargador José Carlos de Oliveira, relator da Apelação nº 5288954.41 (2ª Câmara Cível), solicitou informações detalhadas acerca do atual status da recuperação do Hospital Renaissance Ltda., sobretudo no tocante a continuidade da situação de recuperação judicial ou eventual decretação de falência.

– **Evento 248:** As Recuperandas reiteraram os pedidos feitos no evento 226, e acrescentaram o requerimento de Concessão da Recuperação Judicial como consequência da possibilidade de flexibilização das regras inerentes ao mecanismo *Cram Down* (art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Nesse sentido, citaram recentes julgados proferidos pelo STJ, TJSP e TJRS, e ainda fizeram alusão à Teoria da Superação do Dualismo Pendular, segundo a qual, na RJ, o foco é única e exclusivamente a preservação da empresa, e não mais as figuras do credor ou devedor, nem tampouco a busca pelo equilíbrio entre o conflito de interesses de ambos.

– **Eventos 234, 250 e 252:** As Recuperandas solicitaram a extensão dos efeitos da decisão proferida no evento 38 (renovação da dispensa de apresentação de CND) para que continuem ativos os convênios denominados SARAM (Sistema de Saúde da Aeronáutica), FUSEX/11 (Fundo de Saúde do Exército Brasileiro e Servidores Civis do Exército Brasileiro) e IPASGO, os quais, segundo elas, têm exigido indevidamente a apresentação da CND para pagamento dos serviços médico-hospitalares já prestados.

– **Evento 253:** A Administração Judicial apresentou o Relatório Mensal de fevereiro/2020. Dentre as informações relevantes, consta que: (i) os balanços e balancetes conciliados das Devedoras (relativos a janeiro/2020) apresentaram resultado negativo de R\$ 95,6 mil; (ii) a Administração Judicial percebeu a existência de “reclassificações de saldos” nos balancetes referentes ao exercício anterior e solicitou explicações às Recuperandas, ao passo em que obteve a resposta de que tais movimentações ocorreram em virtude das supostas cessões de créditos mencionadas na decisão de evento 194; (iii) as Recuperandas admitiram que entre outubro/2019 a janeiro/2020 elas realizaram vários deslocamentos de movimentações financeiras com sociedades que elas mesmas qualificaram como suas “coligadas” (quais sejam: Illuminata UTI Ltda. H2GRE Empreendimentos e Participações Ltda. e KR Administração e Participações Ltda.). Segundo as devedoras, tais movimentações foram realizadas como forma de frustrar as ordens de bloqueios determinadas em outros processos, já que o prazo de suspensão das ações e execuções expirou-se.

– **Evento 257:** As Recuperandas reiteraram o pedido formulado no evento 252 e ressaltaram que se não houver decisão pela dispensa da CND até o dia 23/03/2020, o IPASGO irá descredenciá-las e deixar de pagar as faturas já emitidas.

– **Evento 259:** Diante da crise generalizada provocada pelo Coronavírus, as Recuperandas solicitaram a apreciação urgente dos pedidos de *Stay Period* e da renovação da dispensa de apresentação da CND aos convênios mencionados nos eventos 234, 359 e 252.

Vieram-me conclusos.

DECISÃO

1. Pedido de Reconsideração (evento 226)

Conforme se infere dos documentos inseridos aos autos, o Plano de Recuperação Judicial sofreu objeção de alguns credores, razão pela qual designou-se a realização de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano. Em 2ª convocação, a proposta foi rejeitada pela Classe Quirografária, tanto de forma qualitativa (94,26% do valor dos créditos presentes) como de forma quantitativa, por cabeça (50% dos credores presentes). Verifique-se por intermédio dos laudos acostados ao evento 219.

As Devedoras sustentaram que o resultado da Assembleia foi diretamente afetado pela decisão de evento 194, na medida que suspendeu o direito de voto de 06 (seis) credores quirografários. Sob o argumento de que tal *decisum* foi equivocado, solicitaram a sua reconsideração e a consequente anulação da Assembleia Geral de Credores (petição de evento 226). A credora Marista Participações Ltda. impugnou todos os fundamentos agitados nesta petição, e ainda pleiteou a convalidação da RJ em falência (evento 228).

Pois bem.

De início, é de bom alvitre salientar que a decisão ora hostilizada por meio do pedido de reanálise (**evento 226**), também é objeto de Agravo de Instrumento interposto pelas Recuperandas (autos nº 5734046.96, em apenso), o qual teve indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, e aguarda julgamento do mérito.

Muito embora a decisão já tenha sido impugnada, convém reforçar alguns pontos relevantes acerca das matérias já decididas. Nesse sentido, ainda que este magistrado não esteja obrigado a revolver questões discutidas, hei por bem enfrentar alguns argumentos lançados na petição de evento 226, especialmente com o propósito de se evitar indesejadas alegações de omissão na entrega da prestação jurisdicional.

Nada obstante, é importante pontuar que *“o pedido de reanálise de matéria já apreciada não interrompe ou suspende o prazo recursal e a decisão judicial que indefere o pedido de reconsideração, tão somente mantendo o já assentado em decisão anterior (...) não tem o condão de fazer ressurgir o direito recursal perdido no tempo”* (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5425044-78.2019.8.09.0000, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 16/09/2019, DJe de 16/09/2019). Ou seja, a decisão que indefere o pedido de reconsideração, e mantém inalterada a decisão atacada, não reabre o prazo recursal a partir de sua publicação.

1.1. Suposta violação ao contraditório e à ampla defesa

Conquanto as devedoras verberem que a decisão fustigada é nula em virtude da ausência de prévia intimação tanto delas como dos interessados (cedentes e cessionários), o que se percebe da análise dos autos é diferente.

De modo algum o ato judicial inserido ao evento 194 pode ser reputado por decisão surpresa. Isso porque, a vedação contida no art. 9º, do CPC, diz respeito às decisões que são proferidas contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. No caso concreto, a deliberação sobre a suspensão do direito de voto de 06 (seis) credores não foi contrária às Recuperandas, mas sim àqueles credores. Ademais, até o presente momento, nenhum deles pode ser considerado parte no processo, mas tão somente interessados.

Além disso, consigne-se que este magistrado não decidiu com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Os fundamentos que serviram de apoio à decisão vergastada já haviam sido amplamente difundidos pela credora Marista Participações Ltda. desde junho/2019, por meio de várias petições (eventos 107, 133, 144 e 155). Os únicos elementos acrescentados aos autos que serviram para alterar a convicção deste julgador foram os probatórios, os quais foram inseridos no evento 173, mas as alegações permaneceram na mesma linha.

De qualquer modo, pela petição de **evento 181**, as Recuperandas se manifestaram expressamente sobre os fundamentos da decisão de evento 194, tanto é que intitularam tal movimentação como “Manifestação sobre eventos 155 e 173”, tendo, inclusive, requerido e ratificado a realização de perícia *“para esclarecer o lastro contábil que corresponde a documentação dos referidos créditos”* cedidos.

Portanto, com relação às Recuperandas, não há falar em decisão surpresa, ou que, de algum modo, tenha deixado de observar o contraditório ou a ampla defesa. Este juízo, durante todo o curso deste feito, zelou pelo efetivo contraditório, consoante previsão do art. 7º, do CPC.

No que concerne aos supostos interessados (credores que tiveram suspenso o seu direito de voto), esclareço que a lógica do microsistema processual previsto na Lei nº 11.101/2005 não impõe a obrigatoriedade de prévia intimação das pessoas (físicas ou jurídicas) descritas no art. 43 para decidir sobre o seu direito de voto. Aliás, a interpretação sistemática da lei de regência permite dizer que o impedimento ao exercício de voto sequer depende de pronunciamento judicial.

Considerando que incumbe ao Administrador Judicial presidir a Assembleia Geral de Credores (art. 37, da Lei nº 11.101/2005), caso detecte que algum credor se amolde às hipóteses previstas no art. 43, o próprio AJ poderá registrar em ata o impedimento legal e desconsiderar os respectivos votos para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação. Mesmo porque, referido dispositivo não impede a participação dos credores e nem o direito a voz, mas tão somente o direito de voto.

Logo, se o reconhecimento da supressão ao direito de voto (que já está previsto no texto normativo) prescinde de prévia decisão judicial, não há que se cogitar em pronunciamento surpresa ou cerceamento de defesa que possa ensejar a anulação do julgado, sobretudo porque foi proferido em caráter de urgência.

Especificamente em relação às credoras Aguiar e Haddad Ltda. e Illumitata UTI Ltda., é pertinente realçar que elas foram impedidas de votar na Assembleia pelo fato de se ter constatado que o quadro societário de ambas é formado, majoritariamente, pelos 03 (três) irmãos Haddad (Ricardo, Roberto e Rafael), os quais são sócios (in)diretos das Recuperandas. Isso porque, a sociedade RH3 Empreendimentos e Participações Ltda., que detém 95% do capital social do Hospital Renaissance, é formada exclusivamente pela aludida irmandade.

Explico. O Hospital Renaissance Ltda. tem como sócia majoritária (com 95% do capital) a sociedade denominada RH3 Empreendimentos e Participações Ltda., a qual, por sua vez, tem como sócios os senhores Roberto Abdalla Haddad, Ricardo Abdalla Haddad e Rafael Haddad, e ninguém mais (evento 155, arquivo 04). Ou seja, na prática, como a pessoa jurídica RH3 é uma mera ficção (ente manifestamente inanimado), quem de fato são sócios do Hospital são os sócios da RH3.

Aliás, em todos os balancetes e balanços patrimoniais das Recuperandas, as pessoas que assinam como Sócio Administrador são Roberto Abdalla Haddad (evento 01) ou Ricardo Abdalla Haddad (evento 243). Assim, tais fatos são confessos e independem de provas.

Diante de tudo isso, fica evidente que as sociedades Aguiar e Haddad Ltda. e Illuminata UTI Ltda. possuem em seu quadro societário pessoas que detêm participação superior a 10% (dez por cento) do capital social das devedoras, circunstância suficiente para se caracterizar o impedimento ao exercício do direito a voto, nos termos do art. 43, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Sobre o tema, importa registrar a preciosa lição do Dr. Marcelo Sacramone. Ao comentar o dispositivo legal supracitado, o doutrinador e magistrado paulista explica a razão para a limitação ao direito de voto:

“O direito de voto é conferido ao credor para tutelar o respectivo interesse. Esse interesse, entretanto, não poderá ser particular, mas apenas do credor enquanto integrante da comunhão de interesses que motivou referido direito. (...) Em algumas situações, diante de um possível conflito de interesses entre o interesse particular e seu interesse enquanto credor, que poderia comprometer essa finalidade para a qual o direito de voto teria sido atribuído, a lei antecipou ao proibir o direito de voto de alguns credores e estabeleceu um conflito formal ou *ex ante*. Diante de uma proximidade com o devedor, pressupõe a lei, de modo absoluto, maior propensão a se desviar a finalidade do voto. Esse conflito, considerado formal, impediria sequer o

direito o exercício do direito de voto (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 179) grifei

Portanto, ainda que houvesse necessidade de se ouvir previamente as credoras em destaque, a decisão acerca da supressão de seu direito a voto não seria nenhum pouco infirmada, visto que tal vedação decorre diretamente da relação de proximidade existente entre elas e as Devedoras, cujo vínculo gera presunção legal absoluta de suspeição, sobretudo em virtude da forte probabilidade de desvio de finalidade do voto.

A lastrear o exposto, eis o posicionamento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP sobre questão similar à discutida nesta decisão:

Recuperação extrajudicial. Sentença homologatória do plano. Desconsideração de voto de credor relevante em situação de conflito de interesses. Declaração de nulidade de cláusulas que estenderam os efeitos da novação aos coobrigados, fiadores e avalistas. (...) **Comprovação de conflito de interesses, já que a aprovação do plano resultará em vantagens patrimoniais ao credor em causa, aos seus acionistas e às demais sociedades do grupo. Conflito formal. Independentemente de sua concordância, ou não, com o plano de recuperação extrajudicial, “o credor com conflito de interesses fica obstado de se manifestar. A impossibilidade de se manifestar seja quando for contrário, seja quando for favorável ao plano do devedor, garante que prevaleça o interesse da maioria na comunhão de credores, enquanto interesse exclusivamente destes”** (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). (...) (TJSP; Apelação Cível 1058981-40.2016.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 23/11/2018)

Quanto aos demais credores que tiveram suspenso o seu direito de voto (José Ricardo da Costa, Eurípedes Barsanulfo de Rezende Sobrinho, Tilaninho Turismo Hotel Ltda. e Hernani Pires de Souza), a despeito do que foi consignado na decisão hostilizada (evento 194), é preciso acrescentar outra questão relevante que os impede de votar na Assembleia.

Sem exceção, os créditos de todos estes credores foram CEDIDOS pelos irmãos Haddad (os quais são Sócios Administradores do Hospital Renaissance, como eles próprios se intitulam e se portam) ou por sociedades empresárias que eles são sócios majoritários (caso da Informed e da GRE Empreendimentos). Lembre-se que tais fatos já foram amplamente discutidos na decisão de evento 194 e posteriormente admitidos como verdadeiros pelas próprias devedoras, as quais disseram que ***“a origem dos créditos impugnados pela Credora Marista Participações Ltda., [é] fruto de empréstimos tomados com seus sócios e terceiros (...),”*** e que, posteriormente, foram cedidos aos 04 (quatro) credores mencionados acima.

Na condição de sócios de uma *Holding* (RH3 Empreendimentos e Participações Ltda.) que detém 95% do capital social do Hospital Renaissance, é óbvio que nenhum dos três irmãos (Rafael, Roberto e Ricardo) poderia exercer o direito de voto nas Assembleias. De igual maneira, as sociedades em que eles, em conjunto, possuem mais da metade do capital social (Informed e GRE Empreendimentos) também não poderiam votar (inteligência do art. 43, da LREF).

Como operou-se a cessão dos créditos, a regra é que todos os seus acessórios acompanhem o principal, o que, inevitavelmente, inclui as vedações ao direito de voto. Até, porque, *“salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios”* (art. 287, Código Civil). É dizer, se os credores originários (cedentes) são impedidos de votar nas Assembleias referentes ao procedimento recuperacional das devedoras, os cessionários de tais créditos também o são.

Basta pensar na hipótese de um credor quirografário titular de crédito retardatário que cede este crédito a terceiro. Independentemente da condição pessoal deste cessionário, ele nunca teria direito a voto na AGC em relação a este crédito cedido, o que seria consectário lógico da norma contida no § 1º, do art. 10, da Lei nº 11.101/2005. Ainda que este mesmo cessionário fosse titular originário de outro crédito trabalhista, no tocante ao crédito cedido ele teria vedado seu direito de voto, porquanto, o que mais importa para os fins em análise é a natureza do crédito e as suas características, e não as questões pessoais do seu titular.

A doutrina especializada, de forma amplamente majoritária, alberga a mesma linha de entendimento. A propósito:

Embora a cessão de crédito seja perfeitamente possível na recuperação ou na falência, sua realização não permite, necessariamente, ao cessionário exercer seu direito de voto. (...) No tocante ao impedimento subjetivo, a restrição de voto é decorrente da relação pessoal entre o credor e o devedor, ainda que indiretamente por meio de sócios em comum com participação relevante em qualquer delas, ou por meio da relação de parentesco. Cedido o crédito à pessoa que possua impedimento, ainda que não possua o cedente, o cessionário fica impedido de votar. (...) Poderá, entretanto, ocorrer o contrário. O cedente impedido de votar cede seu crédito a cessionário, sem que este possua relação subjetiva com o devedor ou seus órgãos. Embora o cessionário não esteja impedido de votar em razão de impedimento próprio, seu impedimento deverá ser considerado decorrente da cessão do crédito do credor impedido (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 183 e 184) grifei

Em complemento ao raciocínio desenvolvido acima, o professor Sacramone leciona que “*a interpretação procura evitar que o cessionário atue sob a direção do cedente impedido, que se veria compelido a ceder seus créditos com o intuito de, ainda que por meio de terceiro cessionário, poder influenciar na deliberação da Assembleia Geral de Credores. Embora o impedimento subjetivo imponha-se por Lei somente à pessoa do credor, sua extensão ao cessionário procura evitar que a proibição legal seja facilmente contornada, ainda mais porque não se exige concordância do devedor quanto aos seus termos*” (idbem, pág. 184).

O que ocorre no caso vertente parece ser exatamente isso, porquanto, os Sócios Administradores das Devedoras cederam seus créditos a terceiros (aparentemente não impedidos de votar), com enorme deságio (90%), mas, ao que tudo indica, o objetivo era apenas influenciar na deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial para aprová-lo nos exatos termos apresentados – com deságio de 70% do valor principal, pagamento em 280 parcelas mensais, com carência de 30 meses, sem juros (remuneratórios e moratórios), e correção monetária apenas pela TR, isso para os quirografários. Esta hipótese se reforça ainda quando se vislumbra que foram as Recuperandas, e não os cessionários, que se insurgiram contra a suspensão do direito de voto!

Destarte, pelo fato de se tratar de credores cessionários de créditos outrora pertencentes a credores impedidos de votar, este impedimento (por ser acessório) acompanha todos os caracteres do crédito (principal), de maneira que a suposta ausência de intimação prévia é irrelevante. De qualquer modo eles não poderiam votar. Aliás, até mesmo as alegações de simulação dos créditos cedidos se tornam indiferentes no que concerne ao direito de voto.

Enfim, ainda que os créditos pertencentes a José Ricardo da Costa, Eurípedes Barsanulfo de Rezende Sobrinho, Tilaninho Turismo Hotel Ltda. e Hernani Pires de Souza sejam legítimos, de igual maneira estes credores não poderiam votar na Assembleia Geral de Credores que tratou sobre o Plano de Recuperação Judicial das Devedoras, pois aqueles créditos são “*fruto de empréstimos tomados com seus sócios*”, conforme declarado por elas mesmas.

E mesmo que todos os argumentos delineados acima pudessem ser ultrapassados (digo apenas para argumentar), melhor sorte não assistiria às Devedoras. Isso porque, ao pleitearem a reconsideração da decisão, o que de fato elas querem é a designação de nova Assembleia Geral em que todos os credores cessionários possam exercer o direito de voto. E isso, em última análise, é defender em nome próprio direito alheio, conduta que vulnera o disposto no art. 18, do CPC.

Considerando que as Recuperandas não são representantes dos aludidos credores cessionários, nem tampouco estão autorizadas a postular em juízo em nome deles, revela-se inadmissível que elas defendam em nome próprio o direito de voto inerente a cada um deles. Portanto, a decisão de evento 194 há de ser mantida.

1.2. Necessidade de trânsito em julgado para que a decisão atacada produza efeitos práticos na AGC

Defendem as Recuperandas que, em nome da segurança jurídica, a decisão de evento 194, e a sentença proferida na Impugnação de Crédito nº 5424270.89 (que majorou o crédito da credora Marista Participações) só poderiam produzir efeitos práticos na Assembleia Geral de Credores – AGC após a ocorrência da preclusão de cada uma delas.

Pois bem. Com relação ao pronunciamento exarado na referida Impugnação de Crédito, não há mais nada o que se discutir, visto que a sentença ali proferida transitou em julgado no dia 28/01/2020, sem ter sido impugnada por nenhum recurso, conforme se infere da certidão de evento 29, dos autos nº 5424270.89 (em apenso).

No tocante à decisão interlocutória inserida ao evento 194 desta RJ, é verdade que as matérias nela discutidas ainda não foram cobertas pela preclusão, mesmo porque o Agravo de Instrumento que foi manejado contra ela (autos nº 5734046.96) aguarda julgamento de mérito. Todavia, a regra do processo civil brasileiro é de que *“os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”* (art. 995, CPC).

Desta forma, considerando que a modalidade recursal cabível não possui efeito suspensivo decorrente de disposição legal, e nem lhe foi atribuído efeito suspensivo em razão de posterior deliberação judicial (evento 240), a decisão interlocutória proferida no evento 194 poderia (aliás, deveria) produzir efeitos imediatos logo após a sua publicação, como de fato ocorreu na Assembleia Geral de Credores. Assim, nessa parte, também afigura-se inviável o acolhimento da insurgência manifesta pelas Recuperandas.

1.3. Ausência de defesa técnica substancial na AGC

Segundo as Recuperandas, a Assembleia Geral de Credores realizada no dia 03/12/2019 deve ser anulada pela ausência de defesa técnica substancial, já que os advogados que as representavam teriam renunciado aos poderes que lhes foram conferidos 01 (um) dia antes da 2ª convocação.

Com efeito, é fato público e notório que na semana anterior à realização do 1º conclave da AGC, os antigos advogados das Recuperandas foram presos preventivamente na Operação Máfia das Falências, e, depois de serem colocados em liberdade, renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos, o que ocorreu exatamente no dia anterior ao 2º conclave (evento 213). A despeito desta realidade, não existe nenhum motivo para anulação da Assembleia Geral de Credores.

Em primeiro lugar, porque a AGC constitui ato de natureza predominantemente negocial, em que devedores e credores têm a faculdade de discutir os termos do Plano de Recuperação Judicial, de modo que a defesa técnica não é imprescindível. Em segundo lugar, porque as próprias devedoras atestaram que foram devidamente representadas por outro advogado durante a realização do ato. Em terceiro lugar, porque a eventual circunstância de que o novo advogado não teve tempo de estudar o processo não gera nenhum tipo de nulidade das deliberações assembleares, sobretudo pelo fato de não haver sequer indícios de prejuízos concretos decorrentes desta suposta ignorância dos detalhes do procedimento de RJ.

1.4. Necessidade de perícia para apurar a regularidade dos créditos “suspeitos”

Antes de adentrar na discussão acerca deste ponto, mostra-se pertinente relembrar que a decisão de evento 194 não modificou e nem extinguiu os créditos pertencentes àqueles 04 (quatro) credores cessionários. O que ocorreu foi tão somente a suspensão do direito de voto de cada um deles, especialmente por serem cessionários de créditos originalmente pertencentes a pessoas impedidas de votar. Nada obstante, ao menos por ora, eles permanecem inscritos na 2ª lista de credores com os mesmos valores que outrora foram lançados.

Consoante já abordado no subtópico 1.1 desta fundamentação, naquilo que concerne especificamente ao exercício do direito de voto, as alegações de simulação dos créditos ofuscaram-se diante da constatação das consequências da cessão de direitos creditórios. Em outras palavras, o simples fato de ter havido transferência de créditos relativos a credores legalmente impedidos de votar, esta vedação também transmitiu-se aos cessionários, os quais estão veementemente proibidos de votar, o que torna irrelevante (para esse fim) a discussão sobre a regularidade material ou formal dos títulos que representam os supostos créditos.

No que toca aos cessionários acerca da busca pela verdade sobre a regularidade daqueles documentos, este juízo já asseverou por diversas vezes a sua percepção por meio de cognição sumária. Agora, fica a cargo dos demais credores, da Administração Judicial ou do Ministério Público pleitearem, de forma adequada, as medidas que entenderem pertinentes. Se a eventual satisfação dos créditos de titularidade

dos cessionários violar interesse de outrem (demais credores ou a sociedade de um modo geral), seja qual for o rumo deste procedimento, os mecanismos de defesa estão à disposição dos respectivos agentes.

O que importa no atual estágio processual é definir sobre o exercício do direito de voto, e, neste exato sentido, revela-se irrelevante (na verdade, desnecessária) a designação de perícia técnica para apurar se aqueles créditos são reais ou fictícios, porquanto, ainda que se configure o melhor cenário para os seus titulares (isto é, se os créditos forem legítimos), a vedação ao direito de voto permanece inalterada. Sob nenhuma hipótese os credores cessionários poderiam votar, penso eu.

Portanto, não que a prova pericial não seja relevante. Até entendo que seja, mas não neste momento e nem neste módulo processual. Como dito anteriormente, para reafirmar o reconhecimento da impossibilidade de direito de voto (e é isso que foi submetido à análise judicial, ao menos por enquanto), a prova pericial é manifestamente prescindível diante de outros elementos constantes dos autos, e exatamente por isso que, por ora, a indeferirei (nos moldes do art. 464. § 1º, II, CPC).

Sendo assim, a conclusão que se apresenta é no sentido de que a decisão de evento 194 não está maculada por nenhum dos vícios apontados pelas Recuperandas, motivo pelo qual proclamo, desde já, que o pedido de reconsideração será indeferido.

2. Destino do Procedimento – Abuso de direito de voto e *Cram Down* (eventos 226 e 248)

Depois de superadas as matérias dirimidas nos tópicos anteriores, nota-se que o procedimento chegou num ponto crucial. E, muito embora o Plano de Recuperação Judicial tenha sido rejeitado na AGC, existem diversas outras questões que, em tese, podem influir na decisão que determinará o rumo deste processo. Considerando que o princípio da preservação da empresa coordena toda a interpretação e aplicação da Lei nº 11.101/2005, os argumentos atinentes ao suposto abuso de direito de voto e flexibilização das regras do *Cram Down* ganham expressiva notoriedade e não podem ser simplesmente descartados.

Nesse aspecto, não se pode olvidar que a decisão (seja qual for a sua direção) será de extrema complexidade e demanda considerável tempo para a sua elaboração, principalmente porque as Recuperandas exploram atividade médico-hospitalar e, na atual conjuntura do país, este serviço se mostra sobremodo essencial diante da iminência dos efeitos do CORONAVÍRUS (COVID-19).

É fato público e notório que se a aludida moléstia avançar no mesmo ritmo e proporção que avançou em outros países, o Brasil e o município de Goiânia não teriam leitos hospitalares e nem capacidade suficiente para atender todos os infectados, de modo que, independentemente de quaisquer circunstâncias, realmente a atividade das Devedoras é de extrema relevância social nesse exato momento.

Além disso, ainda existem alguns pontos que estão um tanto quanto obscuros e que devem ser esclarecidos pelas Recuperandas antes de se deliberar pela Concessão da Recuperação Judicial ou Convolação em Falência, visto que, se permanecerem obscuros, eles podem influir na higidez de um ou de outro procedimento. Eis um breve relato sobre tais pontos:

Ao que tudo indica, a sociedade *Illuminata UTI Ltda.* explora serviço de UTI dentro da mesma estrutura organizacional do Hospital Renaissance e tem em seu quadro societário as figuras dos três irmãos Haddad (amplamente conhecidos como Sócios Administradores das Recuperandas e de outras *Holdings* que as administram). Situação semelhante parece acontecer com a *Aguiar e Haddad Ltda.*, a qual, dentre outras, promove o aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, e que também entre seus sócios os irmãos Rafael Haddad e Roberto Abdalla Haddad (vide documentos inseridos ao evento 155).

Não se pode olvidar que os fatos narrados acima, a depender da sua completa elucidação, podem indicar a possível formação de grupo econômico, cujo patrimônio coletivo poderia, em tese, servir para fazer frente ao passivo das Devedoras. Contudo, ambas as sociedades aparecem na Recuperação Judicial como credoras.

Acrescente-se a isso o fato de que se percebeu ao longo do feito o estreito relacionamento das Devedoras com diversas outras sociedades que elas mesmas chamaram de “Coligadas”, entre as quais verificou-se nos últimos meses a efetivação de várias movimentações financeiras com o propósito de evitar

bloqueios judiciais determinados entre outros processos. No entanto, é preciso que o AJ fiscalize e manifeste se todas aquelas transferências foram de fato devolvidas como alegam as Devedoras (evento 253).

Portanto, antes de deliberar sobre os pontos de maior conflito para resolver o futuro das sociedades Devedoras, este juízo carecerá de tempo suplementar para examinar com cautela o vasto acervo fático-probatório colacionado aos autos (máxime pelo gigantesco volume de trabalho que lhe é submetido), bem como necessitará de esclarecimentos em relação aos pontos destacados acima. Sem contar que o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de evento 194 ainda aguarda julgamento de mérito.

3. Extensão dos efeitos da decisão de evento 38 aos convênios denominados SARAM e FUSEX/11 (eventos 234 e 250), e ratificação em relação ao IPASGO (eventos 252 e 259)

Com efeito, por intermédio da decisão de evento 38, este juízo já fundamentou que a jurisprudência do STJ admite a extensão dos efeitos do art. 52, II, da LREF, também aos contratos mantidos com o Poder Público, de modo que anteriormente já foi declarada a dispensa de apresentação das certidões negativas para que as Recuperandas pudessem receber valores, contratar e manter contratos com o SUS, IPASGO e IMAS.

Deste modo, até que sejam resolvidas as questões pendentes, afigura-se imprescindível que os efeitos daquela decisão sejam estendidos aos convênios FUSEX/11 e SARAM, e renovados com relação ao IPASGO. Mesmo porque, seja qual for a decisão, as Devedoras têm o direito de receber pelos serviços já prestados.

4. Stay Period (evento 235)

Da mesma sorte, pela decisão de evento 194, consignou-se que o entendimento pacífico da Corte Cidadã é no sentido de que “o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação” (AgInt no REsp 1.717.939/DF e AgInt no REsp 1809590/SP).

Nessa perspectiva, por considerar que o decurso do tempo sem a concessão do *Stay Period* poderá ser demasiadamente prejudicial não só às Devedoras, mas também ao resultado útil do processo (seja qual for o caminho a ser adotado), tenho por bem deferir o pedido formulado no evento 235 no que concerne à prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções, que se dará por mais 90 (noventa) dias, nos moldes do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005.

As demais questões pendentes serão apreciadas com a maior brevidade possível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1 – INDEFIRO o pedido de reconsideração/revogação formulado no evento 226, e mantenho a decisão de evento 194, por seus próprios fundamentos;

2 – DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções (*Stay Period*) por mais 90 (noventa) dias, conforme previsto no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 194);

3 – DEFIRO os pedidos formulados nos eventos 234, 250 e 252, apenas para estender os efeitos da decisão proferida no evento 38 para **determinar a dispensa da apresentação das certidões negativas** para que as Devedoras exerçam suas atividades, mantenham contratos e recebam os valores correspondentes aos serviços prestados aos convênios denominados: (i) SARAM (Sistema de Saúde da Aeronáutica); (ii) FUSEX/11 (Fundo de Saúde do Exército Brasileiro e Servidores Cíveis do Exército Brasileiro); e (iii) IPASGO (Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás);

4 – DETERMINO a intimação do Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze dias):

a) tome ciência do teor desta decisão;

b) deixe de apresentar relatórios e documentos minimizados;

c) verifique a regularidade e após inclua no Quadro Geral de Credores os Créditos Trabalhistas mencionados nos eventos 212, 223, 239, 254, 255 e 256;

d) com relação às sociedades Aguiar e Haddad Ltda. e Illuminata UTI Ltda., **apresente:** **(i)** cópias de seus Atos Constitutivos, incluindo as 03 (três) últimas alterações; **(ii)** os documentos que representam o crédito de cada uma delas (tais como: Contratos de prestação de serviços de UTI, notas fiscais, Contratos de Locação e/ou Sublocação, etc.); **(iii)** informações claras e precisas sobre a natureza, o local e a forma das atividades dessas credoras; **(iv)** no caso de operarem dentro das mesmas estruturas físicas das Recuperandas, esclarecer a forma de divisão de todas as despesas de funcionamento (trabalhistas, operacionais, energéticas, insumos, etc.);

e) diante da identidade nos quadros societários, **esclareça** se há indícios de formação de grupo econômico entre as Recuperandas e as seguintes sociedades: Bressed Participações EIRELI; RH3 Empreendimentos e Participações LTDA.; KR Administração e Participações LTDA-ME; GRE Empreendimentos e Participações LTDA.; Aguiar e Haddad LTDA.; e Illuminata UTI LTDA.;

f) informe se todas as providências contidas no 13º Termo de Diligência já foram integralmente cumpridas pelas Recuperandas, bem como **manifeste** se há alguma outra providência ou entrega de documentos/informações pendentes;

g) tendo em vista que o último Balanço Patrimonial das Recuperandas (eventos 243/246) revelou prejuízo de 1,4 milhão no ano de 2019, **aponte** qual seria o resultado se elas tivessem, no mesmo período, adimplido todos(as): **(i)** os tributos devidos; **(ii)** as verbas trabalhistas; **(iii)** as despesas com manutenção e conservação do estabelecimento e da atividade (tais como: aluguel, água, energia elétrica, bem como todos os encargos relacionados, etc);

h) informe (sob o ponto de vista contábil) se as transações bancárias mencionadas no evento 253 estão regulares, e se todos os valores transferidos às sociedades "coligadas" foram de fato restituídos às contas das Devedoras, devendo apontar as respectivas datas.

Solicito ao AJ que apresente as manifestações e esclarecimentos por suas próprias palavras, de forma direta e concisa, e não apenas por intermédio de menção ou *print* de documentos.

A respeito da solicitação formulada no evento 247, **EXPEÇA-SE OFÍCIO** à 2ª Câmara Cível do TJGO, aos cuidados do Desembargador José Carlos de Oliveira, relator da Apelação nº 5288954.41, para informar-lhe que:

- O Plano de Recuperação Judicial foi rejeitado em Assembleia Geral dos Credores (realizada no dia 03/12/2019), nos moldes do art. 45 e §1º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 219);
- Está pendente de apreciação o pedido de concessão da Recuperação Judicial por intermédio da aplicação do instituto *Cram Down* (art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), o qual fora solicitado pelas recuperandas (eventos 226 e 248);
- Este juízo aguarda apresentação das manifestações da Administração Judicial, para deliberar sobre as questões pendentes e decidir se concederá a Recuperação Judicial ou a convolará em Falência;
- A partir da publicação desta decisão, fora prorrogado o prazo da suspensão das ações e execuções (Stay Period) por mais 90 dias;

Saliento aos interessados que as demais questões pendentes serão resolvidas após a manifestação da Administração Judicial, conforme solicitações exaradas acima.

Cumpra-se.

Intimem-se as Recuperandas, o Ministério Público e o Administrador Judicial.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO DE SILVEIRA

Juiz de Direito

AHBR